



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6514**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Valcir Soares Silva

**Data:** 30/10/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 308/2007. Assegura o acesso de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, às dependências das Unidades Municipais de Ensino - UMEI, para realização de eventos por elas patrocinados, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.883, de 20/12/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 9.3      **Posição:** 35      **Número de folhas:** 12

Espécie: Ph  
Categoria: Diversos  
Cl.: 9.3  
Ordem: 35  
nº fls: 08



858/2007  
11-12-2007

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 308 /2007

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Assegura o Acesso de Entidades Legalmente Constituídas, sem fins Lucrativos, às Dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em – 30/10/2007

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - JURIS TRAS POR 3 DIAS EM 13-11-2007
- 2 - SO BRESTA PO POR 15 DIAS EM
- 3 - 20. 011. 2007
- 4 - AFIAIMENTO DE FSCOSSETA EM
- 5 - 06. 12- 2007.
- 6 - APROVADA EM RE-GIME DE URGENCIA
- 7 - CIA EM 11/12-2007, SALVO
- 8 - ENCONTRADA.
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

**Valcir**  
da ADEMOC  
*Acessibilidade a todos*

PROJETO DE LEI N° 308, /2007

*Al  
Osmarino  
29/10/07*

**"ASSEGURA O ACESSO DE ENTIDADES  
LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, SEM FINS  
LUCRATIVOS, ÀS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES  
MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado às entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, o acesso às dependências das unidades municipais de ensino, para a realização de reuniões, amostras, exposições, encontros, cursos, debates, seminários e demais eventos por elas patrocinados.

§ 1º - O espaço físico passível de cessão compreende salas de aula, auditórios, quadras esportivas, salas de reuniões, pátios e outros locais que comportem o evento a ser realizado, bem como os equipamentos neles contidos.

§ 2º - A cessão do espaço físico será feita de forma a não interferir nas atividades escolares regulares e previamente programadas pela unidade de ensino, garantida a sua cessão durante o período das férias escolares, fins de semana, feriados e em horários diversos daqueles de funcionamento da unidade de ensino.

**Art. 2º** - O representante legal da entidade cessionária será responsável pelo bom uso e pelos eventuais danos causados ao patrimônio da unidade de ensino durante o período de sua utilização, devendo assinar termo de responsabilidade.

Parágrafo único - Na falta de servidor designado para esse fim, a guarda das dependências cedidas ficará sob a responsabilidade da entidade cessionária.

**Art. 3º** - As despesas relativas à conservação das dependências escolares, decorrentes da cessão de seu uso, serão de inteira responsabilidade da entidade cessionária, vedada a cobrança de taxa de utilização.

Parágrafo único - A autorização será concedida pela direção da escola, observado o disposto no § 2º do art. 1º, garantido o direito de recurso do indeferimento da solicitação ao órgão colegiado escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

**Valcir**  
da ADEMOC  
*Acessibilidade a todos*

**Art. 4º** - A autorização para cessão das dependências da unidade de ensino deverá ser pedida por meio de solicitação por escrito encaminhada à diretoria da escola com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência do evento.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 30 de outubro de 2007.



Valcir Soares da Silva  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 308/2007 QUE “Assegura o acesso de Entidades Legalmente Constituídas, sem fins Lucrativos, às Dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá outras providências”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, haja vista que trata de assunto de interesse local.

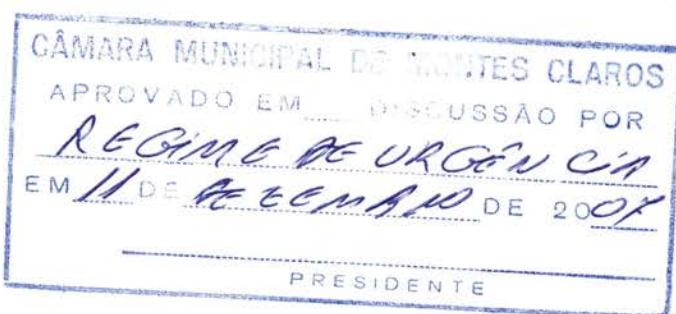
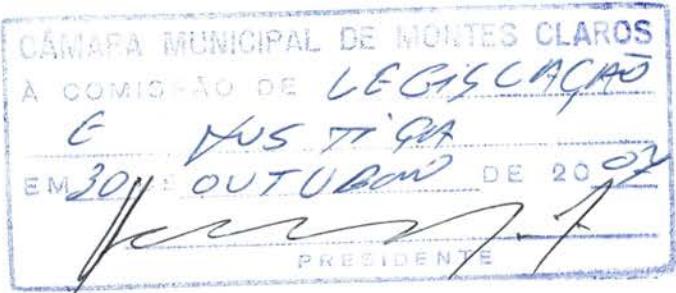
Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de novembro de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 308/2007

AUTOR/A: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Assegura o acesso de Entidades Legalmente Constituídas, sem fins lucrativos, às Dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá Outras Providências.

#### I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/10/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 05/11/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, assegura o acesso de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, às dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá Outras Providências.

Como compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, essa Comissão entende que o referido projeto não contraria normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Dessa forma, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 308/2007.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: \_\_\_\_\_

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: \_\_\_\_\_

Ver. Heráclides Gonçalves Filho – Relator: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2007 QUE  
“Assegura o Acesso de Entidades Legalmente Constituídas, sem fins  
Lucrativos às dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá Outras  
Providências.”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo primeiro do citado projeto de Lei, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa, razão pela qual, somos de parecer que a emenda em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de novembro de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

### EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º

*as comissões  
vereadora*

*Assinado  
05/11/2007*

**"ASSEGURA O ACESSO DE ENTIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, SEM FINS LUCRATIVOS, ÀS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### EMENDA ÚNICA:

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º- Fica vedada a cessão para atividades de cunho político partidário ou que contenham o uso de bebidas alcoólicas ou induzam e incentivem práticas incompatíveis com a educação".*

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 05 de novembro de 2007.

*Fátima Pereira Macêdo*  
**FÁTIMA PEREIRA MACEDO**  
vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**  
**Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 308/2007, que:**

*Almoço*  
*11/12/2007*

**“ASSEGURA O ACESSO DE ENTIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, SEM FINS LUCRATIVOS, ÀS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**EMENDA:**

Altera a redação do Caput do artigo do 1º., que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. – Pode o Poder Executivo, autorizar o acesso as dependências das unidades municipais de ensino, para as entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, e que tenham objetivos exclusivamente educacionais e ou culturais na conformidade da Lei de Diretrizes e Base da Educação; para a realização de reuniões, amostras, exposições, encontros, cursos, debates, seminários e demais eventos notadamente educacionais e ou culturais”*

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 10 de dezembro de 2007.

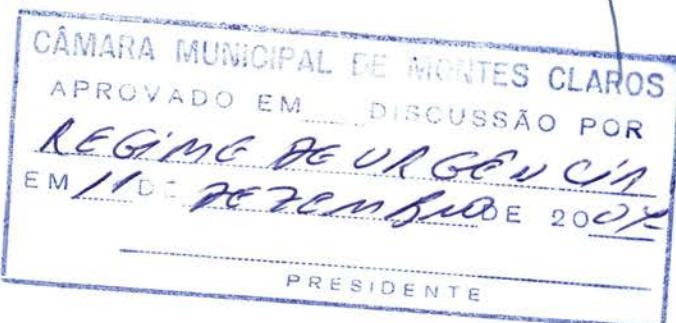
*VALCIR SOARES DA SILVA*  
Vereador





EMENDA LEGAL e constitucional

*W.F.S.*  
*Per*





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2007

AUTORA: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: "Assegura o acesso de Entidades Legalmente Constituídas, sem fins lucrativos, às Dependências das Unidades Municipais de Ensino e dá Outras Providências".

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/11/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/11/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação de proposição.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda, em estudo, acrescenta o § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 308/2007.

A referida Emenda adiciona ao texto do projeto a proibição da cessão das dependências das Unidades Municipais de Ensino para atividades de cunho político-partidário ou que contenham o uso de bebidas alcoólicas ou induzam e incentivem práticas incompatíveis com a educação.

A Comissão entende que a presente Emenda não fere normas legais e ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera a referida Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente:

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice- Presidente:

Ver. Heráclides Gonçalves Filho \_ Relator: